



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00014/2019

Data de autuação
12/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

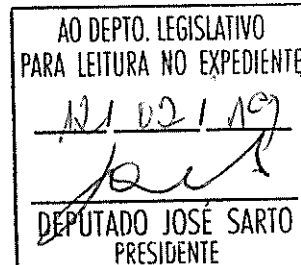
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.348 - DENOMINA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES, A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8348, 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter ao exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação da Escola de Saúde Pública do Ceará de Dr. Paulo Marcelo Martins Rodrigues.

A Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP/CE) é uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Conselho de Educação do Ceará, criada em 22 de julho de 1993 sob a forma de uma autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Ceará (SESA). Ela nasceu do sonho de operacionalizar a política de educação permanente em saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) no Ceará.

Desde o começo, a ESP/CE teve o desafio de compor e acompanhar uma complexa rede de formação, em parceria com universidades, escolas e cursos profissionalizantes, e hoje, 25 anos depois, essa atuação se amplia e se solidifica em municípios por todo o Ceará.

Na época da fundação da ESP/CE, foi escolhido como seu patrono o Dr. Paulo Marcelo Martins Rodrigues, por ser um médico abnegado e amante da medicina e, também, um professor dedicado e exemplar, considerado por muitos como tendo sido um reformador do ensino médico no Ceará.

Graduado em 1960, no Rio de Janeiro, Paulo Marcelo iniciou sua carreira universitária em 1962, como instrutor de ensino da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, tendo sido também professor colaborador da Universidade de Brasília (UnB). Além de suas atividades acadêmicas, o professor Paulo Marcelo foi membro das Sociedades Brasileiras de Gastroenterologia, de Nefrologia e de Cardiologia e teve trabalhos publicados nas áreas do ensino e do pensamento médico. Foi presidente do Centro Médico Cearense, em um momento de grandes transformações e sua gestão representou um marco na história dessa entidade médica.

Vítima de enfarte fulminante, faleceu no dia 8 de janeiro de 1989. Deixou mulher, três filhos e muitos médicos formados, que seguiram os caminhos do seu trabalho na Medicina e na Educação em Saúde.

NP: 000145/2019





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

No ano de 2003, com o objetivo de consagrar o patrono da Escola de Saúde Pública do Ceará, foi instituída a medalha Paulo Marcelo Martins Rodrigues, por meio do Decreto nº 27.260, de 21 de novembro de 2003, com o objetivo de homenagear pessoas físicas e jurídicas pelos relevantes serviços nas áreas de ensino, pesquisa e cooperação no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente no Ceará.

Com esta proposta, pretende-se reverenciar o nome do Dr. Paulo Marcelo Martins Rodrigues por seus relevantes serviços prestados à sociedade cearense.

Dada à relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**DENOMINA PAULO MARCELO
MARTINS RODRIGUES A ESCOLA
DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ,
NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

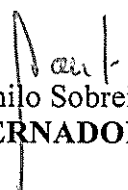
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

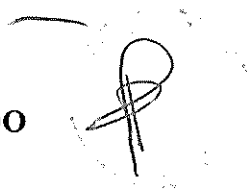
Art. 1º Fica denominada Paulo Marcelo Martins Rodrigues a Escola de Saúde Pública do Ceará, situada no município de Fortaleza.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 11:11:41	Data da assinatura:	12/02/2019 12:46:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/02/2019 18:45:37	Data da assinatura:	20/02/2019 18:45:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.348/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 014/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/02/2019 10:45:35	Data da assinatura:	21/02/2019 10:45:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/02/2019

PARECER

Mensagem n.º 8.348/2019

Proposição n.º 014/2019

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.348/2019**, de 5 de fevereiro de 2019, que denomina de “Dr. Paulo Marcelo Martins Rodrigues” a Escola de Saúde Pública do Ceará.

Em justificativa à propositura, o Excelentíssimo Senhor Governador apresenta as seguintes razões:

A Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP/CE) é uma instituição de ensino superior reconhecida pelo Conselho de Educação do Ceará, criada em 22 de julho de 1993 sob a forma de uma autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Ceará (SESA). (...)

Na época de fundação da ESP/CE, foi escolhido como seu patrono o Dr. Paulo Marcelo Martins Rodrigues, por ser um médico abnegado e amante da medicina e, também, um professor dedicado e exemplar, considerado por muitos como tendo sido um reformador do ensino médico do Ceará. (...)

No ano de 2003, com o objetivo de consagrar o patrono da Escola de Saúde Pública do Ceará, foi instituída a medalha Paulo Marcelo Martins Rodrigues, por meio do Decreto nº 27.260, de 21 de novembro de 2003, com o objetivo de homenagear pessoas físicas e jurídicas pelos relevantes serviços nas áreas de ensino, pesquisa e cooperação no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente no Ceará.

Com esta proposta, pretende-se reverenciar o nome do Dr. Paulo Marcelo Martins Rodrigues por seus relevantes serviços prestados à sociedade cearense.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, a Constituição do Estado do Ceará de 1989 dispõe, em seus arts. 19, I e V e 20, V, que:

Art. 19 – Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidade e salas de aula. (grifo nosso)

É importante salientar, ainda, que não há, no ordenamento jurídico estadual e/ou federal legislação regulando a matéria. Trata-se, no caso, de competência residual, não vedada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações, notadamente de ser o(a) homenageado(a) pessoa falecida.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.348/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 21 de fevereiro de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Justificativa:

- Oriundo da Mensagem Nº 8.168 – Autoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, ou cartão de crédito ou de débito;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.341 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) a conceder bolsas no âmbito do programa AVANCE – bolsa universitário, altera a redação do artigo 2º, dos incisos I e III do art. 3º, dos incisos III, IV e do parágrafo único do art. 4º, dos §§ 1º e 2º, do art. 5º e do parágrafo único do art. 6º, da lei nº 16.317, de 14 de agosto de 2017 e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.348 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.349 – Autoria do Poder Executivo - Institui o projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.350 – Autoria do Poder Executivo - Denomina Aeroporto de Canoa Quebrada, o aeroporto do pólo turístico de Aracati, no Estado do Ceará;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.351 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a utilização e ocupação das Faixas de Domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.352 – Autoria do Poder Executivo - Concede redução de 12,5% para pagamentos até 31 de maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Oriundo da Mensagem Nº 8.353 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe no âmbito do Estado do Ceará o Programa Mais Infância Ceará para a promoção do desenvolvimento infantil;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.354 – Autoria do Poder Executivo - Ratifica o 1º termo aditivo ao protocolo de intenções aprovado na Lei Estadual nº 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, para as finalidades que indica;



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

- Oriundo da Mensagem Nº 8.346 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), e dá outras providências.

Gabinete do Deputado Júlio César Filho em 21 de fevereiro de 2019.
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/02/2019 15:05:38	Data da assinatura:	21/02/2019 15:06:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

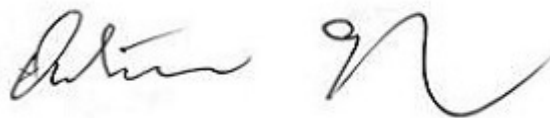
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/02/2019 16:36:16	Data da assinatura:	22/02/2019 16:30:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/02/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 14/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.348, do Poder Executivo)

“DENOMINA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES, A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 14/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual denomina de Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei, visa denominar Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza, em homenagem a este, que fora professor médico de muita influência para a comunidade cearense.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é de competência do Estado e Município, uma vez que denomina bem do Estado, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 19, I, 20, V e 60, I da Constituição Estadual do Ceará.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 14/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/02/2019 16:25:33	Data da assinatura:	26/02/2019 16:25:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

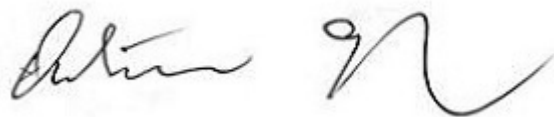
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/02/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/02/2019 13:32:39	Data da assinatura:	28/02/2019 15:36:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/02/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINCO

**DENOMINA PAULO MARCELO MARTINS
RODRIGUES A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA
DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Paulo Marcelo Martins Rodrigues a Escola de Saúde Pública do Ceará, situada no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

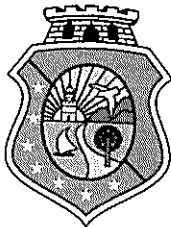
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de março de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº046 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.842, 06 de março de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº16.301, DE 3 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DO CONSUMIDOR AO EFETUAR COMPRAS OU NEGOCIAÇÕES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NA MODALIDADE À VISTA OU CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A Lei n.º 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, cartão de crédito ou débito, passa a vigorar com o acréscimo do art. 4.º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4.º-A. O disposto nesta Lei não se aplica às compras ou negociações cujos pagamentos se deem na modalidade à vista ou cartão de crédito ou débito, em estabelecimentos comerciais que:

I - estejam submetidos ao controle tributário de suas operações pelo Fisco, nos termos da legislação tributária;

II - sejam participantes de programas fiscais de incentivo à emissão de documentos fiscais promovidos pelo Fisco;

III - comercializem produtos que possuam garantia legal do fabricante;

IV - comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins, que exijam dos usuários/consumidores a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com a legislação vigente;

V - comercializem armas de fogo, acessórios e munições sujeitas a registro em sistema legal específico;

VI - comercializem outros produtos que estejam submetidos a controle sanitário, nos casos em que a Lei exija a identificação do adquirente.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *

LEI Nº16.843, 06 de março de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 16.141, de 6 de dezembro de 2016, o art. 45 – A, com a seguinte redação:

“Art. 45 – A. A gratificação a que se referem os arts. 19, 30, inciso II, e 39 desta Lei, fica estendida aos agentes públicos que, embora não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nesta entidade.” (NR)

Art. 2.º Ficam convalidados, inclusive para efeito do disposto na Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, os pagamentos realizados, no âmbito da FUNCEME, a servidores que se enquadram na situação a que se refere o art. 45 – A, incluído à Lei n.º 16.141, de 6 de dezembro de 2016, pelo art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1.º de dezembro de 2018.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *

LEI Nº16.844, 06 de março de 2019.

DENOMINA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Paulo Marcelo Martins Rodrigues a Escola de Saúde Pública do Ceará, situada no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** * * * *

LEI Nº16.845, 06 de março de 2019.

AUTORIZA A FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, A CONCEDER BOLSAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2.º, DOS INCISOS I E III DO ART. 3.º, DOS INCISOS III, IV E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4.º, DOS §§ 1.º E 2.º DO ART. 5.º E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6.º DA LEI Nº16.317, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, no âmbito do Programa Avance – Bolsa Universitário, instituído pela Lei n.º 16.317, de 14 de agosto de 2017, autorizada a conceder bolsas a alunos em situação de vulnerabilidade econômica, previamente selecionados pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas estaduais e que ingressarem no ensino superior.

§ 1.º As bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário, já concedidas no ano de 2017, continuarão a ser pagas pela SEDUC até o seu término.

§ 2.º As bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário, a partir do exercício de 2018, serão concedidas e pagas pela FUNCAP, com dotações orçamentárias desta.

Art. 2.º Ficam alteradas as redações do art. 2.º, dos incisos I e III do art. 3.º, dos incisos III e IV do art. 4.º, dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º e do parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 16.317, de 14 de agosto de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2.º O Programa Avance – Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro, no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), durante 12 (doze) meses.

§ 1.º O auxílio financeiro poderá ser concedido aos alunos que se encontrem no primeiro ano letivo do curso superior, podendo estender-se seu pagamento, após este período, observado o prazo de duração previsto no caput e o período de lançamento do edital de seleção.